

ANEXO V
PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO(Art. 9º, 14, § 1º)

I - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A UNIDADE E RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS:

a) Informações Gerais:

Entidade:	MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE
CNPJ:	95.993.077/0001-16
Endereço:	RUA VITÓRIA, 503 – CENTRO – LAJEADO GRANDE – SC
Telefone:	(49) 33550009
E-mail:	contabilidade@lajeadogrande.sc.gov.br
Sítio Eletrônico:	www.lajeadogrande.sc.gov.br

b) Rol dos Responsáveis:

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Prefeito	NOELI JOSÉ DAL MAGRO	251.046.089-72	Prefeito	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Termo de Posse em 01/01/2017		Lajeado Grande – SC	prefeito@lajeadogrande.sc.gov.br

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Vice-Prefeito	RODRIGO BARELA	046.235.749-03	Vice-Prefeito	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Termo de Posse em 01/01/2017		Lajeado Grande – SC	prefeitura@lajeadogrande.sc.gov.br

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Secretários	ERONICE DE OLIVEIRA DA SILVA	824.778.179-49	Secretário	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Portaria		Lajeado Grande – SC	prefeitura@lajeadogrande.sc.gov.br

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Secretários	VANDERLEI TODERO	665.231.099-68	Secretário	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Portaria		Lajeado Grande – SC	agricultura@lajeadogrande.sc.gov.br

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Secretários	INELVE TEREZA MARASCHIN DIERINGS	744.208.799-04	Secretário	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Portaria		Lajeado Grande – SC	saude@lajeadogrande.sc.gov.br

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Secretários	VALDIR BRUNHEROTTO	386.796.049-68	Secretário	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Portaria		Lajeado Grande – SC	agricultura@lajeadogrande.sc.gov.br

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Secretários	MARIVANE FATIMA BORDIGNON CHAVIER	927.818.709-78	Secretário	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Portaria		Lajeado Grande – SC	agricultura@lajeadogrande.sc.gov.br

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Presidente CACS	MARIVONE FATIMA BORDIGNON XAVIER	927.818.709-78	Presidente	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Decreto / Ata		Lajeado Grande – SC	educacao@lajeadogrande.sc.gov.br

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Presidente CAE	CARMEM GEREMIA	044.340.239-69	Presidente	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Decreto / Ata		Lajeado Grande – SC	educacao@lajeadogrande.sc.gov.br

Responsáveis	Nome	CPF	Cargo/Função	Período de gestão
Presidente CMDR	ADILSON BIANCHI	609.498.729-20	Presidente	2017/2020
	Ato Nomeação e data	Ato Exoneração/data	Endereço Residencial	e-mail
	Decreto / Ata		Lajeado Grande – SC	agricultura@lajeadogrande.sc.gov.br

c) Estrutura organizacional, incluindo conselhos, quando existentes:

MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE

Gabinete do Prefeito

Gabinete do Vice Prefeito

Assessor jurídico/Gabinete/Imprensa

Secretarias/Controle Interno

Departamentos

Setores

Assessores

CONSELHOS

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB - CACS

CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR

d) Competências institucionais, indicando as normas legais e regulamentares correspondentes:

**Capítulo II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 13 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local (Municipal).
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Pertinente;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas pré-escolar e de ensino fundamental e serviços de atendimento à Saúde Pública;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos bem como aplicar as suas rendas de conformidade com esta Lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos Municipais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o Quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana, exigindo do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do Plano Diretor e Legislação pertinente sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposta sobre a propriedade urbana, progressiva no tempo e desapropriação, mediante pagamento de título da dívida pública Municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento urbano- rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Legislação Federal e Complementar.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere nos incisos XIII e XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) via de tráfego ou de passagem e canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas, de esgotos de três metros de largura mínima nos fundos dos lotes;

XV - conceder e renovar licenças para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e ou aos bons costumes, fazer cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer Certidões Administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive por desapropriação, mediante Legislação por necessidade ou utilidade pública ou de interesse social;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente, no perímetro urbano;

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar locais de estabelecimentos de táxis, de transportes coletivos e demais veículos, regulamentar seu uso, sua concessão, seu cancelamento e suas tarifas;
- c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas e o uso do taxímetro, inclusive cancelar seu alvará;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem pelas vias públicas Municipais;
- e) proibir a circulação de automóveis de aluguel com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

XXI - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;

XXII - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e

outros resíduos de qualquer natureza, cujos depósitos deverão estar distantes da sede e lugar cercado;

XXIV - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, observadas as normas pertinentes;

XXV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério, regulamentando sua administração e fiscalização. O Município manterá a casa Mortuária Municipal, podendo delegar poderes administrativos, regulamentados e aprovados pela Câmara de Vereadores, à entidade juridicamente constituída e beneficente;

XXVI - regulamentar, licenciar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder da Polícia Municipal;

XXVII - prestar assistência nas emergenciais médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio ou instalação especializada;

XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - fiscalizar nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXI - dispor sobre registro, vacinação, cuidados e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores e mesmo por segurança;

XXXII - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e proteção e segurança comunitária, conforme dispuser a Lei Complementar que estabelecerá as normas, os requisitos, os critérios de criação, funcionamento e competência da Guarda Municipal;

XXXIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas nas ruas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente Municipais;
- d) iluminação, limpeza e higiene pública;

XXXV - assegurar a expedição de certidões às repartições administrativas Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXV - integrar consórcios com outros Municípios, para solução de problemas comuns;

XXXVI - legislar sobre licitações e contratações necessárias à Administração Municipaldireta, indireta,

das fundações e empresas controladas pelo Município.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14 É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão e destruição e a caracterização de obras de arte e de bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar a todos, os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, obrigatoriamente com saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da Lei Complementar Federal fixadora de normas.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15 Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-las à realidade local por Lei Municipal.

Lajeado Grande, 20 de fevereiro de 2018

Noeli José Dal Magro